



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003749-56.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MARCIA HELENA DE CASTILHO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003749-56.2022.8.26.0642

APELANTE: MARCIA HELENA DE CASTILHO LOPES DA SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: UBATUBA

VOTO Nº 9186

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência.

Irresignação da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Desacolhimento. Não demonstrada a efetiva necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito. MÉRITO EMPRÉSTIMO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco apelado se desincumbiu do ônus probatório em demonstrar a regularidade da relação jurídica entre as partes. DANO MORAL. Não configurado. Ausência de ato ilícito. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 336/339), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral movida por MARCIA HELENA DE CASTILHO LOPES DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 305/324), a demandante alega, em síntese, a declaração de inexistência/nulidade, posto que eivado de vício de consentimento, bem como anulação da sentença, para que seja feita prova pericial.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 105).

Contrarrazões (fls. 383/414).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

Nesse sentido:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No caso, como se verá a seguir, era mesmo desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

A sentença em questão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem fundamentados motivos, os quais são integralmente adotados como razão para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do RITJSP, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar

os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Vale ressaltar que a r. sentença que julgou improcedente a ação deixou assentado que:

“(…) A ação é IMPROCEDENTE. Por primeiro, observo que, mormente ter sido determinada pela MM. Juíza de Direito Dra. Patrícia Naha a realização de prova pericial grafotécnica a ser arcada pela instituição financeira ré, o banco réu não solicitara a produção da referida prova técnica (cf. fls. 280/283), bem como se recusou a efetuar o pagamento, requerendo o cancelamento da mesma (fls. 322/327). Dessa maneira, diante da impossibilidade da realização da prova, determino o cancelamento da referida perícia, culminando, assim, na preclusão da prova pericial. Isso posto, em análise ao conjunto probatório amealhado nos autos, verifico que as alegações da autora sobre a inexistência de negócio jurídico e de que jamais firmara os contratos de nº 599794650 e 597494649 com a instituição financeira requerida não restaram demonstrada. Com efeito, mormente a insurgência da autora, a verdade é que as assinaturas exaradas nos contratos nº 599794650 (fls. 140/141) e 597494649 (fls. 143/144) se mostram absolutamente idênticas àquela constante em seu documento pessoal acostado a fls. 16, de modo a afastar as ponderações acerca de eventual fraude perpetrada em seu nome. Nesse diapasão, ressalto que, mormente a insurgência apresentada pela autora em sede de réplica, a verdade é que a assinatura por ela exarada na procuração outorgada para o ajuizamento da presente ação (fls. 14) é que se apresenta díspar daquela constante em seu documento pessoal de fls. 16. E ainda que assim não fosse, noto que os empréstimos foram creditados na conta bancária da autora, o que faz com que a alegação de fraude

se torne inconsistente, uma vez que os montantes foram destinados ao seu benefício e disponibilizado a ela. Outrossim, há de ser considerado que inexistem quaisquer elementos que apontem eventual incapacidade da autora, tampouco que ela possa ser considerada uma pessoa desprovida de instrução ou de tamanha simplicidade que a imiscuiria de entender o conteúdo dos documentos por ela assinados, ou mesmo de agir dentro da razoabilidade, sobretudo com relação ao pagamento de dívida que, em seu entender, seria ilegítima e inexistente. Assim sendo, diante de ausência de qualquer indício de falsificação dos aludidos contratos, entendo que a autora tinha ciência do negócio jurídico em questão, bem como concordara com a integralidade dos termos dos aludidos instrumentos, não havendo, por conseguinte, que se falar em inexistência do negócio jurídico. Dessa maneira, considerando-se o acervo probatório no sentido de que a autora firmara negócios jurídicos com o banco réu e de que ela recebera os valores a título de empréstimo, torna-se inexorável afastar o pleito de declaração de inexistência do débito, bem como de devolução em dobro dos valores. No mais, diante da existência e validade dos contratos assinados pela autora, não há que se falar em indenização pelos supostos danos morais sofridos pela mesma.”

Com efeito, o banco demandado se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular contratação do empréstimo pela autora, posto que apresentou o contrato assinado, acompanhado de foto do documento pessoal, e comprovante de transferência (fls. 140/226).

Em que pese alegação da apelante quanto a falta de comprovação técnica (perícia grafotécnica), o TEMA 1.061/STJ estabeleceu que: *"havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro*

meio de prova".

No entanto, é importante destacar que a prova da contratação pode ser realizada por meios distintos da perícia grafotécnica.

No caso, os diversos elementos apresentados nos autos, conforme mencionado anteriormente, são suficientes para concluir que o demandante efetivamente celebrou o contrato de empréstimo questionado.

Nesse sentido:

Apelações. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Desnecessidade de realização da perícia grafotécnica, diante de demonstração da contratação do empréstimo por outros meios. Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso do réu provido e prejudicado o da autora. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000448-54.2023.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 15/12/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2023).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados para 12% do valor da ação, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR